



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001264-45.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante AMANDA COLLEVATTI MUNHOZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001264-45.2024.8.26.0438

Apelante: Amanda Collevatti Munhoz

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Penápolis

Juiz(a): Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini

Voto nº 20768

Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.

1. Tarifa de avaliação do bem. Prestação do serviço comprovada, conforme laudo de avaliação do veículo apresentado em contestação. Precedente do STJ (REsp nº 1.578.553).

2. Seguro. Convenção de seguro sem campo específico para escolher outras seguradoras de sua preferência. Venda casada (art. 39, inc. I, do CDC). Ilegalidade da cobrança.

3. Sentença reformada para determinar a restituição simples dos valores pagos a título de seguro, com acréscimo de correção monetária desde os desembolsos (Súmula 43 do STJ) e de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC). Sucumbência recíproca. **Recurso provido em parte.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente a ação revisional de contrato bancário e condenou a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (fls.111/117).

A parte autora, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença para (a) reconhecer a cobrança indevida de tarifa de avaliação de bem seguro; (b) condenar a instituição financeira a restituir os valores indevidamente pagos (fls.120/129).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões a fls.133/141.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fl.95).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 145).

É o relatório.

O recurso deve ser parcialmente provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da cobrança das tarifas bancárias no julgamento do Recurso Especial n. 1.578.553:

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. [...] (STJ – RESp nº 1.578.553, Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Julgado em 28/11/2018, Publicado em 06/12/2018).

Quanto à tarifa de avaliação do bem, exige-se da instituição financeira, a quem incumbe o ônus da prova, a demonstração de efetiva prestação de um serviço de avaliação de um veículo automotor.

No caso, foi juntado em contestação o laudo de avaliação que comprovou a efetiva prestação de serviço de avaliação de veículo (fls.73/74), de forma que é devida a cobrança da tarifa.

2. No que se refere ao seguro de proteção financeira, o Superior Tribunal de Justiça, fixou entendimento que aproveita ao presente caso pela essência de seu fundamento: “A inclusão desse seguro nos contratos bancários não é vedada pela regulação bancária, até porque não se trata de um serviço financeiro, conforme manifestou o BCB em seu parecer, litteris: (...) No caso da presente afetação, os contratos celebrados nos dois recursos representativos encaminhados a esta Corte Superior dispõem sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa. (...) Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor [...]” (STJ, 2ª Seção, Recursos Especiais nºs 1.639.259/SP e 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 12/12/2018).

Neste caso, a convenção de seguro está constituída em cláusula do próprio contrato (fl. 78), sem campo específico para assinalar a recusa de adesão não aderir ou escolher outras seguradoras de sua preferência, circunstância que evidencia a configuração da abusiva venda casada (artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil) e justifica a restituição do valor.

3. Portanto, **o recurso do autor deve ser parcialmente provido apenas para determinar a devolução simples dos valores pagos a título de seguro**, corrigidos desde os desembolsos conforme Tabela Prática do TJSP (Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça) e com acréscimo de juros de mora de 1% a contar da citação (artigo 405 do Código Civil).

Ante o reconhecimento da abusividade do encargo determinação de restituição, haverá reflexo no custo efetivo total, com recálculo das prestações, facultada compensação com eventual saldo devedor.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais e com os honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais) do advogado da outra -- também considerado o trabalho nesta fase recursal, -- com

fundamento no artigo 85, parágrafos 1º, combinado com o artigo 86, caput, ambos do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida a parte autora.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator